



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.728 - SP (2016/0329120-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : TADASHI EMURA
AGRAVADO : LOURDES HARUCO HIRATA EMURA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP153873
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156
INTERES. : CONSTRUTORA T S LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECURSO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.

1. Na hipótese, aplica-se o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo (CPC/1973), consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.728 - SP (2016/0329120-1)

AGRAVANTE : CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : TADASHI EMURA
AGRAVADO : LOURDES HARUCO HIRATA EMURA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP153873
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156
INTERES. : CONSTRUTORA T S LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 571-582, e-STJ) interposto por **CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA**, contra a decisão monocrática de fls. 566-567, e-STJ, de lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso interposto pelo insurgente, aplicando o disposto na Súmula 115/STJ.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 286, e-STJ):

EMBARGOS DE TERCEIROS. Compradores que adquiram imóvel de boa-fé. Nenhum registro na matrícula do bem que indicasse a penhora. Não comprovação de fraude na alienação de imóvel. Súmula 375 STJ. Necessária manutenção do negócio. Recurso desprovido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados pelo órgão de origem (fls. 310-311, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 314-332, e-STJ), o insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação aos artigos 164 do Código Civil; 535, incisos I e II, 593, inciso II, do CPC/1973.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 393-427, e-STJ.

Negado seguimento ao recurso na origem (fls. 432-435, STJ), o recorrente interpôs o agravo do art. 544, CPC/1973 (fls. 438-457, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 566-567, e-STJ), não se conheceu do apelo, em razão da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo e do recurso especial, aplicando-se o teor da Súmula 115/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 571-582, e-STJ), no qual o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repisa as alegações expedidas no recurso especial, acrescentando que não pode a parte ser penalizada pela falha na digitalização do processo.

Impugnação apresentada às fls. 587-608, e-STJ.

Certidão à fl. 583, e-STJ, dando conta de que o advogado subscritor da petição do agravo interno não possui procuração nos autos.

Despacho determinando a intimação da parte, para regularizar a representação processual do presente agravo interno, acostado à fl. 614, e-STJ.

Petição requerendo a juntada do instrumento de procuração à fl. 617, e-STJ e respectivo documento à fl. 618, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.728 - SP (2016/0329120-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECURSO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.

1. Na hipótese, aplica-se o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo (CPC/1973), consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente agravo interno não comporta acolhimento.

1. De início, cumpre salientar que aplica-se à hipótese o teor do Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Precedentes: AgRg no AREsp 774.461/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2016; AgRg no AREsp 865.470/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2016; RCD no AREsp 894.765/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/10/2016.

Na hipótese *sub judice*, portanto, os requisitos de admissibilidade do apelo extremo e respectivo agravo são aqueles insertos no CPC/1973, bem assim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva interpretação jurisprudencial dada aos seus dispositivos.

2. Com efeito, consoante certificado à fl. 583, e-STJ, o advogado que subscreveu o recurso especial e respectivo agravo, Dr. Marcos Brandão Whitaker, OAB/SP 86.999, **não possuía procuração nos autos, quando da interposição dos referidos recursos**, que o autorizasse atuar em defesa dos interesses da parte recorrente.

Conforme consignado na decisão ora agravada é firme o entendimento desta Corte, no sentido de que **a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso**, consoante se depreende do contido na **Súmula 115/STJ**, de seguinte teor: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*".

A propósito, à luz do disposto no CPC/1973, o recurso, desde o momento da sua interposição, deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes para o advogado representar a parte em juízo, **o que não ocorreu no caso dos autos**.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, sob à égide do diploma processual civil anterior, firmou-se no sentido da inaplicabilidade da providência de inserta no art. 13 do CPC/1973 em sede especial, **devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso**.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - **DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 115/STJ E 281/STF. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.** Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 820.578/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.** ART. 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. LITIGÂNCIA EM CAUSA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, aplica-se o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. **Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Precedentes.** 3. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.252/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 3. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 3. **Esta Corte firmou jurisprudência, à luz do CPC/1973, segundo a qual é inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1002577/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017)

Nesse contexto, não merece reparo a decisão agravada, visto que aplicam-se à hipótese as regras do CPC/1973 e o advogado subscritor do recurso especial e respectivo agravo não possuía procuração nos autos, à época da interposição dos referidos recursos, consoante certificado à **fl. 583, e-STJ**, incidindo o verbete sumular n. 115 do STJ, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0329120-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.032.728 /
SP

Números Origem: 02253631620118260100 20140000276543 20140000384412 2253631620118260100
5830020013249030 5830020112253634 5830020112253647

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : TADASHI EMURA
AGRAVADO : LOURDES HARUCO HIRATA EMURA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP153873
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156
INTERES. : CONSTRUTORA T S LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : TADASHI EMURA
AGRAVADO : LOURDES HARUCO HIRATA EMURA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP153873
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156
INTERES. : CONSTRUTORA T S LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.